



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.847

BELÉM

SEXTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1951

LEI N. 445 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

Institui auxílio anual à Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Belém.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o auxílio anual de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) à Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Belém, criada pela Sociedade Civil de Agronomia Veterinária do Pará, auxílio esse que se destinará à manutenção, ampliação e aparelhamento daquela Faculdade.

Parágrafo único. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, em prestações iguais, comprovada a aplicação da prestação anterior.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 2.º O auxílio de que trata o artigo anterior será incluído na tabela "Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral", do Orçamento para 1952 e demais subseqüentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 895 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Sílvia de Campos Proença.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3219-51 — SP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Sílvia de Campos Proença, ocupante do cargo da classe E, da carreira de "Atendente", do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 3 do Departamento Estadual de Saúde, o tempo de quatro mil quatrocentos e setenta e três (4.473) dias de exercício, nos períodos de 20 de abril de 1937 a 31 de dezembro de 1937, como Inspetor de Alunos do Jardim da Infância, com exercício no Grupo Escolar Baão do Rio Branco, 251 dias; de 26 de junho de 1939 a 29 de setembro de 1951, como Atendente, lotado no D. E. S. e com exercício no Centro de Saúde n. 2; abatidos 90 dias de licença gozada em 1946, esse total fica reduzido para quatro mil seiscentos e trinta e quatro (4.634) dias de exercício, ou sejam, doze (12) anos, oito (8) meses e quatorze (14) dias de serviços prestados ao Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 896 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de José Ribamar Pessoa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 1200-51 — SP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a José Ribamar Pessoa, ocupante do cargo de Guarda, padrão K, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas, o tempo de dois mil duzentos e oitenta e seis (2.286) dias de exercício, nos períodos de 10 de fevereiro de 1945 a 10 de março de 1948, como Rondante, contratado, 1.124 dias; e de 26 de julho de 1948 até 1 de outubro de 1951, como Guarda, padrão K, 1.162 dias, que, somados aos do primeiro período, perfaz o total de seis (6) anos, três (3) meses e seis (6) dias de serviços prestados ao Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

PORTARIA N. 353 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º, da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, o Sr. Osmar Castro e Silva, presidente da Federação das Sociedades Benéficas do Estado do Pará, para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

SECRETARIA GERAL DO ESTADO
DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado resolve nomear Juvêncio Alves Monteiro para exercer o cargo que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente na Vila de Mau, Município de Marapanim, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 893 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Raimundo Pinheiro Lobo.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 202-51 — SP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Raimundo Pinheiro Lobo, Inspetor de Vendas e Consignações em substituição, lotado na Recebedoria de Rendas, o tempo de três mil novecentos e seis (3.906) dias de exercício, nos períodos de 8 de maio de 1924 a 30 de outubro de 1930, como Colaborador da R. R. e dessa data até 31 de janeiro de 1931, como Guarda da mesma repartição, num total de seis (6) anos, oito (8) meses e vinte e três (23) dias; e de 29 de março de 1913 a 22 de março de 1917, como Fiscal da Intendência do Acará, no total de três (3) anos, onze (11) meses e vinte e três (23) dias, que somados esses tempos temos o total de dez (10) anos, oito (8) meses e dezessete (16) dias de serviços prestados ao Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

DECRETO N. 894 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Símplicio Esperidião do Vale.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3075-51 — SP,

DECRETA:

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, e art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Símplicio Esperidião do Vale, ocupante do cargo da classe E, da carreira de "Servente", do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, o tempo de sete mil e quarenta e dois (7.042) dias de exercício, nos períodos de 2 de novembro de 1930 a 28 de fevereiro de 1936, 1925 dias, como funcionário da Prefeitura de Ponta de Pedras; de 2 de março de 1937 a 15 de dezembro de 1938, 584 dias, como diarista da Prefeitura Municipal de Belém, e, finalmente, de 5 de abril de 1939 a 31 de agosto de 1951, 4.532 dias, como diarista, contratado e funcionário nomeado, respectivamente, da Biblioteca e Arquivo Público, que perfazem o total de dezenove (19) anos, três (3) meses e dezessete (17) dias de serviços prestados ao Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Sousa
Secretário Geral

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

E X P E D I E N T E

IMPrensa Oficial do Estado do Pará.

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pédro da Silva Santós

Assinaturas

Belém:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
1.ª Página contabilidade, por 1 vez	400,00
2.ª Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna, Por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de assigntro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade, no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-seão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato de 29 de setembro findo, que nomeou Sebastião da Costa Batalha para exercer o cargo de Comissário de Polícia do Baixo Caracará, Município de Arariúna.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941, a Consuelo Próspero de Andrade, ocupante do cargo da classe E, da carreira de "Inspetor de Alunos" do Quadro Único, lotada no Instituto de Educação do Pará, 60 dias de licença, em prorrogação, a contar de 24 de agosto a 23 de outubro do corrente ano.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, Adair Leal Monteiro do cargo de Professor de escola de 2.ª entrância — padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola "Santana do Capim", Município do Capim.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, José Anselmo Figueiredo Santiago do cargo de Escriturário-Apurador — padrão G, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

GABINETE DO GOVERNADOR

S. Excia. o Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias de Assunção, Governador do Estado, recebeu os seguintes ofícios:

"EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL"

Buenos Aires, em 28 de agosto de 1951

S/N 921.1(42)(41)

Apresentação de credenciais do Embaixador João Batista Lusardo.

Senhor Governador: Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que entreguei, nesta data, ao Presidente Juan Perón a Carta que me acredita junto a Sua Excelência como Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na República Argentina.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, é-me muito grato oferecer-lhe os meus préstimos neste posto, tanto no que se refere ao serviço público, quanto ao particular de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(a) Batista Lusardo
—A Sua Excelência o Senhor General Zacarias Assunção, Governador do Estado do Pará.

"ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO PARÁ"

Seção do Pará
Belém - Pará

Of. SIN.
Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará

I — A Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Pará, por intermédio do seu presidente, tem a máxima honra e satisfação, em externar o sentimento de gratidão dos seus associados pela sanção por V. Excia. do Projeto n. 424, de 15 de setembro de 1951.

II — Quiz o destino que coubesse ao organizador do contin-

gente dos ex-pracinhas paraenses, sancionar a lei que ora os beneficia, como testemunho das qualidades de chefe e cidadão que caracteriza a V. Excia.

III — Sirvo-me da oportunidade para traduzir o mais alto apreço e distinta consideração.

(a) Edmundão da Costa Neves
Major Presidente"

"COMISSÃO ESTADUAL DE PREÇOS"

Portaria n. 20, de 2 de outubro de 1951

Tenente-Coronel Artur de Sousa Vieira, Presidente da Comissão Estadual de Preços, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei federal n. 9.125, de 4 de abril de 1946, e tendo em vista o aumento do preço da carne congelada no ponto de origem e as deliberações do Plenário em reuniões realizadas em 27 de setembro e nesta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fixar o preço da carne congelada importada do Sul vinda pelos navios "Itaimbé" e "S. Francisco" em o mês findo, consignada à firma Steiner & Cia., proprietária do Frigorífico "Pedro Steiner" em Cr\$ 11,50.

Art. 2.º A presente portaria entrará em vigor depois de sua publicação na imprensa diária. Cumpra-se e publique-se.

(a) Tte. Cel. Artur de Sousa Vieira, presidente"

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL DE DIVISÃO GOVERNADOR DO ESTADO.

Em 11/10/51

Petição:
3199 — Cristolina Gonçalves, professora no Município de Mocajuba (Exoneração) — Como requer, baixando-se o competente ato pelo S. P.

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Wilson Alfredo de Lima para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente da Comarca de Gurupá, Município do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941, a José Otaviano de Macedo, guarda-civil de 2.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil, noventa (90) dias de licença, a contar de 10 de setembro último a 8 de dezembro vindouro, percebendo, nesse período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear Armando Mendonça Mendes para exercer, em substituição, o cargo de Protocolista, classe E, do Quadro Único, com exercício na Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, durante o impedimento do titular Romeu Mergulhão.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato de 29 de setembro findo, que exonerou José Bento Pontes do cargo de Comissário de Polícia do Baixo Caracará, Município de Arariúna.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

3207 — Abigail Saldanha Mendonça, professora em Arapiranga, Município da Vigia (Exoneração) — Como requer, baixando-se o ato competente, a pedido.

Em 10/10/51

3249 — J. F. Rotêa & Companhia (Pagamento de conta) — Ao Major Daltro, para informar.

3098 — Melquides Pereira Xavier, oficial de Registro Civil em Bragança (Exoneração) — De acordo, ao Secretário Geral, para mandar baixar o ato.

3097 — João Ferreira Badú, comissário de Polícia em Bragança (Exoneração) — De acordo, ao Major Chefe de Polícia, para tomar conhecimento.

Em 3/10/51

Ofícios :

N. 102, da Comissão Estadual de Preços (Remete cópia da Portaria n. 20, sobre o preço da carne congelada) — Ciente, publique-se.

Em 9/10/51

N. 641, do I Congresso Brasileiro de Floclore (Comunica aprovação de moção de agradecimento) — Ciente, archive-se.

N. 4238, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a carta n. 166, de Joaquim de Sousa Lima — ficha funcional da Professora Olímpia Bezerra Brasil, Nova Timbóteua) — Comunicar à interessada que a Professora atual de Maubal não pode ser exoneração, pois tem tempo de serviço.

N. 694, do Departamento

de Obras, Terras e Viação (Autos de terra de Maria do Carmo Lobato, situadas no Município de Mojú) — Vistos, etc. Considerando que o processo obedeceu às formalidades legais e que nenhuma contestação foi feita ao pedido da requerente, homologa a sentença de fls. para que produza todos os seus efeitos legais.

Em 10/10/51
N. 4239, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando a petição n. 3256, de Neusa Leal Gonçalves, professora das Escolas Reunidas Amazonas de Figueiredo do subúrbio da Capital — aumento de padrão) — Dar ciência à interessada.

N. 1347, do Departamento de Finanças (Mapa demonstrativo da arrecadação do imposto único s/a borracha, ref. aos meses de abril a julho) — Publicar e arquivar.

N. 537, da Alfândega de Belém (Prorrogação da cessão da lancha "Jovita Eloi") — Ao Dr. Stélio, para providenciar.

N. 1250, do Departamento de Finanças (Patrocínio de provas no festival do S. Domingos Esporte Clube) — Responder ter chegado fora de tempo.

S/n, da Associação dos Voluntários de Minas Gerais (Auxílio) — Ao D. F. para opinar.

N. 4200, do Departamento de Educação e Cultura (Capeando o requerimento n. 2358, de Maria Celeste de Brito, pedindo seu aproveitamento como professora no sítio "Santa Lúcia", Município de João Coelho) — Dar ciência à interessada.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETÁRIO GERAL DO ESTADO

Em 20/9/51

N. 465, do Departamento de Agricultura (Com a petição n. 0132, de José Maria Caraciolo — devolução de expediente) — Assunto solucionado, archive-se.

N. 1520, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 3110, de Jonas Martins — contagem de tempo de serviço) — Ciente e de acordo, retorne ao S. P., para os fins posteriores convenientes.

N. 1521, do Serviço do Pessoal (Com a petição n. 277, de Raimundo Pinheiro Lobo — contagem de tempo de serviço) — Ciente e de acordo, ao S. P., para os fins subsequentes.

N. 180, do Serviço de Cadastro Rural (Capeando a petição n. 2955, de Felicidade de Oliveira Nascimento, residente em Alenquer — cancelamento de licença para exploração de castanha) — Retorne ao S. C. R. para falar o Sr. Oliveira Santos, conforme despacho do Chefe do Expediente daquele Serviço, de 24/9/51.

Em 2/10/51
N. 149, da Prefeitura Municipal de Monte Alegre (Capeando a petição n. 3211, de Francisco Garcia de Carvalho — exploração de balneários em Monte Alegre) — Ao S. C. R., para as providências legais cabíveis.

N. 647, do Departamento de Obras, Terras e Viação (Capeando a carta n. 153, de Antônio Sales Dantas, residente em Marabá — licença para exploração de castanha) — Cientifique-se o interessado, na forma do despacho do Secretário Geral.

Em 3/10/51

N. 622, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando o ofício n. 463-Sec., da Assembléia Legislativa — acusa recebimento do ofício n. 1211, e presta informações sobre o mesmo) — Ciente, transmita-se em ofício à Ilustrada Assembléia Legislativa.

N. 615, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando o ofício n. 519-Sec., da Assembléia Legislativa — acusa recebimento do ofício n. 1239, e presta informações sobre o mesmo) — Ciente, transmita-se em ofício à Ilustrada Assembléia Legislativa, para os fins convenientes.

N. 614, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando o ofício n. 768-Sec., da Assembléia Legislativa — quota rodoviária destinada ao Município de Castanhal) — Ciente, transmita-se em ofício à Ilustrada Assembléia Legislativa, para os fins convenientes.

N. 613, do Departamento de Estradas de Rodagem (Informações sobre a Estrada Federal BR-16) — Ciente, transmita-se em ofício à Ilustrada Assembléia Legislativa, para os fins convenientes.

N. 610, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando a petição n. 2977, de Miguel Bernardo Kemper e outros, residentes nesta cidade — terraplanagem do local compreendido entre a Vila Transviária e a Avenida Dr. Freitas) — Remeta-se ao Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, para tomar conhecimento e opinar.

N. 609, do Departamento de Estradas de Rodagem (Capeando a petição n. 2450, de Ovidio Ferreira de Oliveira, ex-vigia do D. E. R. — reintegração de cargo) — Ciente, comunique-se ao interessado e archive-se.

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N. 354 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Secretário Geral do Estado, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Convidar, de ordem do Exmo. Sr. General Governador, os Srs. Diretores e Chefes de Serviços estaduais para, com suas famílias, assistirem, em companhia de S. Excia. do Palácio do Governador, às passagens da trasladação para a Catedral, da imagem de Nossa Senhora de Nazaré, e do Cirio, daquele Templo para a Basílica, nos dias 13 (sábado) e 14 (domingo), respectivamente, às oito (8) horas da noite e sete (7) da manhã.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

PORTARIA N. 355 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O Secretário Geral do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista a boa marcha do serviço público,

RESOLVE :

1.º — Todo documento, petição, carta, ofício, ou qualquer outro, dirigido originariamente a autoridade administrativa, depois de receber o primeiro despacho, se deste não resultar o seu arquivamento, será atuado, constando do respectivo termo a indicação das peças originais e o resumo da matéria.

2.º — Os documentos ingressados do Gabinete do Governador, depois de despachados, se deles resultar a formação de expediente sujeito a ulterior deliberação, darão entrada no protocolo desta Secretaria Geral, subordinados às mesmas normas do expediente ordinário.

3.º — As peças do expediente administrativo, seguntes a atuação, abrangendo informações, no-

vos despachos, pareceres, etc., seguirão nos autos, em ordem cronológica e contínua, juntadas, sempre, umas após as outras;

4.º — Os expedientes já arquivados, mandados juntar no curso de novo processo, serão juntados aos autos como folhas dos mesmos, recebendo as suas folhas nova numeração, segundo a ordem destes, sem prejuízo do seu posterior desentranhamento, para efeito de arquivo;

5.º — Para autenticidade do expediente, tocas as folhas dos autos serão numeradas e rubricadas pelo Chefe do Expediente de cada repartição, ou por quem suas vezes fizer, naquelas repartições onde tal cargo não houver;

6.º — As repartições do Estado, no preparo dos autos administrativos, adotarão os termos de "recebimento", "juntada" e "remessa", por simples indicação a carimbo, ou manuscrita, lavrada no texto dos autos;

7.º — Os expedientes encaminhados de uma para outra repartição, para qualquer fim, serão entregues com simples termo de "remessa", nos próprios autos, e recibo de protocolo;

8.º — Os ofícios mandados expedir serão juntados, por cópia, aos autos, em seguimentos aos respectivos despachos;

9.º — O teor da presente portaria será expedido, por cópia, a todos os Departamentos e Serviços diretamente subordinados a esta Secretaria Geral, cujos diretores promoverão a sua divulgação, por igual forma, pelos órgãos internos dos mesmos.

Os expedientes atualmente em curso, nas repartições do Estado, deverão ser desde logo organizados pelas normas da presente portaria.

10.º — A partir do dia 25 de outubro corrente, os expedientes enviados a esta Secretaria Geral, com inobservância das recomendações constantes da presente portaria, serão devolvidos às suas repartições de origem, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 11 de outubro de 1951.

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

PORTARIA N. 709

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, determina aos senhores Subprefeitos Municipais das Vilas de Icoaraci e o Msqueiro que nas instalações

feitas para consumo de energia elétrica, sejam cobrados os materiais empregados nesse serviço independente das taxas previstas na lei orçamentária.

Cumpra-se e dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de outubro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

POLÍCIA MILITAR COMANDO GERAL

Departamento de Saúde
Concurso para admissão de Médico na Polícia Militar do Estado do Pará.

De ordem do Senhor Coronel Comandante Geral desta P. M., fica aberta durante o prazo de 90 dias, a partir desta data, a inscrição ao concurso para admissão de médico da Polícia Militar do Estado.

Os candidatos serão submetidos aos seguintes exames:

- 1.º — Exame médico.
- 2.º — Exame intelectual, constando de provas escrita e prático-oral sobre:
 - a) Patologia médica;
 - b) Patologia cirúrgica;
 - c) Higiene.

O DIÁRIO OFICIAL n. 16.755, de 22 de junho do corrente ano, publicou as instruções a respeito.

As inscrições poderão ser feitas diariamente neste Comando Geral, nos dias úteis, das 8 às 10 horas.

Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

(a) Clodomir de Mendonça Maroja, major, médico, chefe do D.S.

(G—7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/10)

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Stélio de Mendonça Maroja, diretor geral do Departamento de Finanças por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Sílvio de Carvalho Sobrinho, coletor estadual de Capim, para dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se a sua Exatoforia (Coletoria Estadual de Capim) da qual acha-se afastado por motivo de licença que lhe foi concedida e que terminou a 30 de agosto do corrente ano, sob pena de, findo aquele prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação legal ser proposto a sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante 20 dias seguidos.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe do expediente do Departamento de Finanças, o escrevi aos dez dias do mês de outubro de 1951.

(a) Stélio de Mendonça Maroja, diretor geral.

(G—De 11/10 a 11/11)

DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral no Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. —
(a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30/9—2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/10).

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegados daquele Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

a) — Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:
1) — Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.
2) — Curso de Metodologia e Prática de Ensino, com a duração de três meses.
3) — Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.
4) — Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) — Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação primária:

1) — Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.
2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.
3) — Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.
4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.
5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.
6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.
7) — Curso de Orientação de Classes de 1.ª e 2.ª séries primárias, com a duração de quatro meses.

Os cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:

1) — Curso de Direção de Escolas Primárias:
a) Fundamentos Psicológicos da Educação;
b) Fundamentos Biológicos da Educação;
c) Estatística aplicada à Educação;

d) Administração Escolar;
e) Medidas Educacionais;
f) Metodologia Geral;
g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;
h) Português;
i) Inglês.
2) — Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional:
a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);
b) Psicologia aplicada à O. E. P.;
c) Biologia aplicada à O. E. P.;
d) Introdução à Psicométrie;
e) Técnicas de Exploração da Personalidade;
f) Estatística aplicada à O. E. P.;
g) Português;
h) Inglês.

3) — Curso de Medidas Educacionais:
a) Medidas Educacionais;
b) Fundamentos psicológicos da Educação;
c) Fundamentos biológicos da Educação;
d) Estatística aplicada à Educação;
e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;
f) Português;
g) Inglês.

4) — Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:
a) Cópia do natural;
b) Desenho geométrico;
c) Composição decorativa;
d) Modelagem;
e) Trabalhos Manuais;
f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;
g) Psicologia da aprendizagem.

5) — Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária:
a) Princípios Gerais de Administração;
b) Organização dos Serviços de Educação;
c) Documentação e Arquivo;
d) Sistema Escolar Brasileiro;
e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;
f) Estatísticas aplicadas à Educação;

g) Higiene Escolar;
h) Noções de Direito;
i) Português.

6) — Curso de Orientação de Jardim de Infância:
a) Psicologia da Infância;
b) Metodologia das Atividades de Jardim de Infância;
c) Higiene e Educação da Saúde;
d) Literatura Infantil;
e) Canto, Recreação e Jogos;
f) Trabalhos Manuais.

7) — Curso de Orientação de 1.ª e 2.ª séries primárias:
a) Psicologia da Infância;
b) Metodologia das matérias de ensino;
c) Literatura Infantil e Jogos;
d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;
e) Trabalhos Manuais;
f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretendem.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professoras com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contêm, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contêm, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contêm,

no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá o candidato juntar: quatro fotografias recentes tamanho 3x4, de frente; prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de

candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os Cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 23/10)

ESTATUTOS DO INSTITUTO
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
MOCAJUBA-TOCANTINS-PARA
Fundado em fevereiro de 1948.
CAPÍTULO I

O Instituto N. S. das Graças sob a direção das Irmãs de Caridade de S. Vicente de Paula tem por fim:

a) Proteger a saúde da criança;
b) dar assistência de quaisquer espécies de doentes;
c) Dar assistência a toda sorte de necessitados e desvalidos;
d) amparar a infância e a juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
e) dar educação pré-primária, primária e profissional;
f) educar e reeducar os adultos;
g) dar assistência aos escolares.

Art. 2.º Para atingir a sua finalidade, o Instituto Nossa Senhora das Graças espera do Governo Federal e Estadual o auxílio necessário.

Art. 3.º As Irmãs nas visitas a domicílio, ensinam aos pobres os preceitos de higiene e a prática das virtudes cristãs, indispensáveis à moralidade e prosperidade do lar.

Art. 4.º Entre as Obras de Caridade a realizar, estão incluídas as seguintes: legitimação de casamentos, assistência religiosa, material médico, dentário, etc..

CAPÍTULO II
Do Pósto Médico

Art. 1.º O Instituto Nossa Senhora das Graças mantém um Pósto Médico que fornece remédios, curativos e aplica injeções diariamente a todos os necessitados que se apresentem.

Art. 2.º Os doentes que não podem vir ao Pósto, são atendidos em suas casas pelas Irmãs de Caridade: Enfermeiras Visitadoras.

CAPÍTULO III
Do Patronato e seus fins

Art. 1.º Para a educação e reeducação profissional, moral e intelectual das jovens funciona o Patronato com aulas de alfabetização, corte, costura, bordado, cozinha, flores, etc.

Art. 2.º As aulas do Patronato funcionam diariamente das 2 às 5 da tarde. Os trabalhos manuais das alunas são vendidos em favor das Obras do Patronato.

Art. 3.º Quando as alunas adoececem, têm assistência médica, religiosa e alimentos.

CAPÍTULO IV
Do externato e seus fins

Art. 1.º Para a educação da criança, funciona o externato das 7 às 11 da manhã.

Art. 2.º As crianças matriculadas devem seguir o programa de ensino das Escolas do Governo Estadual.

Art. 3.º Mediante um contrato com o Governo 3 professoras são subvencionadas pelo Governo.

O mesmo contrato deve ser renovado anualmente.

Art. 4.º Enquanto for aceito o contrato todas as crianças serão matriculadas gratuitamente.

Art. 5.º Quando adoececem têm assistência médica e medicamentos gratuitos.

Art. 6.º Os alunos pobres recebem gratuitamente material escolar e roupa.

Art. 7.º As festas patrióticas recreativas, esportivas e excursões têm lugar aos domingos dias santos e feriados.

Art. 8.º Para incentivar o amor à agricultura os alunos de ambos os sexos, farão parte de um Clube Agrícola que funciona num terreno pertencente ao Instituto Nossa Senhora das Graças.

ESTATUTO DA OBRA DA ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA ANEXA AO INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS COM SEDE EM MOCAJUBA — TOCANTINS — PARA

Fundada em março de 1949

Art. 1.º A Obra de Assistência à Infância, anexa ao Instituto Nossa Senhora das Graças, organizada sob os auspícios do Sr. Prefeito Municipal de Mocajuba e sob a orientação do Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde, tem como objetivo desenvolver atividades em favor da Maternidade e da Infância, no Município de Mocajuba, situado na Zona Tocantina no interior do Estado do Pará.

Art. 2.º Os principais fins da Obra são:

a) Velar pela saúde, o bem estar e as necessidades da Infância;
b) difundir o estudo de higiene, da puericultura e dos serviços sociais sob os auspícios do corpo médico;
c) colaborar com os poderes públicos e particularmente com a Prefeitura Municipal, no sentido de promover o mais eficientemente possível, em todo o Município, o amparo à Maternidade e à Infância.

d) organizar e instalar póstos e centros de puericultura e outros estabelecimentos.

Art. 3.º A Obra compõe-se das seguintes categorias de sócios:

a) Efetivos — os que proposto regularmente fizerem o pagamento da mensalidade de Cr\$ 5,00, a título de manutenção;
b) contribuintes, os que inscreverem para o pagamento da mensalidade que eles mesmos fixarem, sem outras obrigações.

Art. 4.º Qualquer pessoa, seja sócio ou não, terá direito a título de Honorário se à Obra prestar serviços relevantes e o de Benemérito se contribuir de uma só vez com donativos superiores a Cr\$ 1.000,00 ou tenha prestado serviço equivalente.

Parágrafo único. Os títulos de Honorários ou de Benemérito serão conferidos pelo voto da Assembléia, mediante proposta da Diretoria.

Art. 5.º São considerados honorários o Prefeito Municipal e os médicos do corpo técnico.

Art. 6.º Cumpre aos sócios:

a) Prestigiar a Obra, colaborando com ela na sua nobre missão e respeitando os Estatutos e as decisões da Diretoria;
b) aceitar e desempenhar, sem quaisquer interesse os cargos para que forem eleitos;
c) Contribuir regularmente com as quotas mensais a que se tiverem obrigados;
d) assistir às reuniões da Assembléia e propor novos sócios.

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XIX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.432

ACÓRDÃO N. 20.770

Recurso ex-offício de habeas-corpus de Vizeu

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
 Recorridos — José Faria Gonçalves e outro.
 Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus de Vizeu, recurso ex-offício, em que são recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido, José Gonçalves e outro.
 Acordam, os juizes da 1.ª Câmara, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, isto é, a concessão de habeas-corpus preventivo aos cidadãos José Maria Gonçalves e Gentil de Paula Raiol residentes em "Fernandês Belo" ameaçados de prisão, por soldados do destacamento local a serviço, ou melhor, a mandado do então prefeito de Vizeu.
 Belém, 12 de fevereiro de 1951.

(aa) Nogueira de Faria, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema. Foi presente, Oswaldo Sousa.

ACÓRDÃO N. 20.771

Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.
 Recorrido — Milton Sousa Mendes.
 Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que são recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara, e recorrido, Milton de Sousa Mendes.

O solicitador Almir de Lima Pereira requereu ao Dr. Juiz da 6.ª Vara Criminal habeas-corpus preventivo a favor do cidadão Milton Sousa Mendes, brasileiro, casado, vendedor ambulante, domiciliado e residente nesta cidade de Santa Maria de Belém, à passagem Pais e Sousa n. 15, por se achar ameaçado de prisão por parte do delegado Dr. Raimundo Viana. Da informação prestada pela autoridade policial se vislumbra que de fato, houve ameaça forte de prisão do paciente. Ademais, o dr. Promotor Público opinou pela concessão do habeas-corpus ao paciente e o Dr. Juiz de Direito a quo concedeu a ordem de habeas-corpus preventiva e dela recorreu para este Tribunal, sendo que isto posto.

Acordam, os juizes da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida que é jurídica e está conforme a prova dos autos e as regras do direito penal e processual vigente.
 Belém, 12 de fevereiro de 1951.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

(aa) Nogueira de Faria, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema. Foi presente, Oswaldo Sousa.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.772

Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª vara.
 Recorrido — Manoel França e Silva.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas-corpus preventivo, vindos da Comarca desta Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª vara criminal, e recorrido — Manoel França e Silva, etc.

I. — O advogado Dr. Aquiles Lima impetrou uma ordem de habeas-corpus em favor de Manoel França e Silva, a fim de não ser este preso arbitrariamente pelo comissário de polícia do lugar Sacramento, subúrbio desta Capital, e conhecido pela alcunha de "Guarda n. 30", alegando que o paciente nem uma infração à lei penal praticou para merecesse ser preso.

Solicitadas as necessárias informações à autoridade coatora, esta nada respondeu.

Ouvido o Dr. Promotor Público, bacharel Osvaldo de Brito Farias, este opinou pela concessão.

O Dr. Juiz a quo concedeu a ordem impetrada e recorreu oficialmente para este Tribunal.

II. — Realmente, nada consta dos autos que justifique a prisão de que se queixa o paciente. O receio deste em ser preso é fundado. O comissário de polícia "Guarda n. 30" do Sacramento, é uma das mais violentas autoridades que a Polícia Civil contava no seu quadro, como instrumento de perseguições políticas.

O fato mesmo de ter faltado com a devida consideração ao Dr. Juiz a quo, não lhe respondendo o pedido de informações, prova que o paciente estava na verdade ameaçado de ser preso injustamente.

III. — Por esses motivos, pois, Acordam os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 12 de fevereiro de 1951.

(aa) Nogueira de Faria, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley. Foi presente, Oswaldo Sousa.
 Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.773

Recurso ex-offício de habeas-corpus de Igarapé-miri

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
 Recorrido — Cristovão Colombo Januário.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus em que é recorrente, o Juiz de Direito de Igarapé-miri, e recorrido Cristovão Colombo Januário e Leonidas Pereira Trindade.

Acordam os juizes da segunda Câmara Crime em unanimidade, conhecendo do recurso ex-offício e concessão de habeas-corpus em favor de Cristovão Colombo Januário e Leonidas Pereira Trindade pelo Juiz de Direito de Igarapé-miri, dar-lhe provimento para mandar seja cassada a respectiva ordem expedida sob fundamento de sua procedência em parte por não encontrar assento jurídico.

Custas na forma da lei.
 Belém, 16 de fevereiro de 1951.

(aa) Nogueira de Faria, presidente — Raul Braga, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo e Sílvia Pélico.

ACÓRDÃO N. 20.774

Recurso ex-offício de habeas-corpus de Monte Alegre

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
 Recorrido — Francisco Marques da Costa e outros.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus da Comarca de Monte Alegre em que é recorrente, o Juiz de Direito e recorrido, Francisco Marques da Costa e outros.

Acordam os juizes da segunda Câmara Crime em unanimidade, conhecendo do recurso ex-offício interposto, negar-lhe provimento para confirmar o despacho concessivo de habeas-corpus impetrado em favor de Francisco Marques da Costa e outros, atento o motivo injusto e ilegal da primeira a que estavam sofrendo por evidente abuso de poder.

Custas na forma da lei.
 Belém, 16 de fevereiro de 1951.

(aa) Nogueira de Faria, presidente — Raul Braga, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo e Sílvia Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de fevereiro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.980

Recurso de Revista da Capital

Recorrente — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Recorrida — A firma comercial A. A. da Rocha & Cia.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista, vindos da Comarca desta Capital, em que é recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, e recorridos — A. A. da Rocha & Companhia, etc.

I. — O presente recurso pretende a reforma da doutrina do venerando Acórdão n. 20.851 — de 27 de abril do corrente ano, da 2.ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual afirma ser competente, para conhecer do recurso legal de qualquer decisão proferida em causa em que for interessado um Instituto de Aposentadoria e Pensões, o Colendo Tribunal Federal de Recursos, e não este Tribunal.

O recorrente, com o presente remédio legal, pleiteia a reforma dessa doutrina, para que seja declarado competente este Tribunal, e não aquele. Egrégio Tribunal Federal.

Como Acórdãos divergentes, cita dois da 1.ª Câmara deste Tribunal de Justiça, sendo um — o de n. 19.356 — de 27 de maio de 1946, da Câmara Cível, e o de n. 20.292 — de 25 de julho de 1949, da Câmara Criminal.

II. — Preliminar — O digno Chefe do Ministério Público, em seu douto parecer, suscita a preliminar de se não conhecer do presente recurso, porque a divergência é entre Acórdãos da mesma Câmara — o Primeira — embora um seja da 1.ª Câmara Cível e outro da 1.ª Câmara Criminal. Pensa S. Excia. que esta não é divergência não é entre decisões de Câmaras Cíveis, não cabe o recurso de revista.

Data vinda, o recorrente aponta a divergência entre juizes dos de Câmaras diferentes deste Tribunal, confrontando um Acórdão da 2.ª Câmara Cível com dois Acórdãos da 1.ª Câmara Cível, cujas doutrinas harmônicas entre si destoam da do Acórdão da 2.ª Câmara Cível, que é o ora revendo.

Assim temos: um Acórdão da 1.ª Câmara Cível, outro da 1.ª Câmara Criminal, contra um da 2.ª Câmara Cível.

Certamente que a doutrina do Acórdão da 1.ª Câmara Criminal não deve ser considerado no presente caso, ex-vi do art. 853 do Código de Processo Civil, que adverte confere o recurso de revista quando a divergência no interpretar o direito em tese é entre Câmaras Cíveis.

Mas, ao contrário do que alega o Dr. Procurador Geral, divergência, no caso em tela, existe entre

Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, indeferir o presente mandado de o Acórdão n. 19.356 — de 27 de maio de 1946, da 1.ª Câmara Cível, e o de n. 20.851 — de 27 de abril de 1951, da 2.ª Câmara Cível, pois, enquanto aquêle implicitamente conheceu duma apelação cível interposta de decisão proferida em causa em que era interessada uma autarquia, o último dos mencionados julgados diz que este Tribunal é incompetente em face da Constituição, porque, em tais casos, competente é o Colégio do Tribunal Federal de Recursos.

E basta a divergência entre duas decisões de Câmaras Cíveis dum mesmo Tribunal para se justificar o recurso de revista, pois o Código de Processo Civil não estabeleceu o número mínimo de decisões divergentes como fundamento do mesmo recurso.

Qualquer divergência entre duas Câmaras dum mesmo Tribunal sobre o modo de entender o direito em tese é o suficiente, pois essa desarmonia jurisprudencial pode secretar, no futuro, os inconvenientes que a revista pretende remediar em tempo.

Por isso, se despreza a preliminar.

III — No recurso de revista, o que se deve apreciar é o direito em tese, isto é, verificar se a divergência entre as decisões das Câmaras Cíveis do mesmo Tribunal é, ou não, quanto ao direito como norma agendi.

E vedado, portanto, examinar a divergência quanto ao fato em si. As decisões antagonicas sobre o direito subjetivo das partes, ainda que apresentem fatos semelhantes ou o mesmo fato jurígeno, não autorizam o recurso de revista do ora em apreço, como tem ponderado o Desembargador Mário Guimarães do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A norma agendi, o direito em tese discutido no presente caso é o seguinte: o recurso de decisão que julga uma causa em que é interessado um Instituto de Aposentadoria e Pensões deve ser dirigido a este Tribunal, ou ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos?

O venerando Acórdão n. 20.851 — de 27 de abril do corrente ano — invocando o art. 104, II, da vigente Constituição Federal, declarou ser este Tribunal incompetente, pois competente é o Colégio do Tribunal Federal de Recursos, porque a expressão "quando a União for interessada" — de dispositivo constitucional, abrange as autarquias e os Institutos de Aposentadoria e Pensões sob autarquias equiparadas à Fazenda Pública, pois as suas causas correm pelos feitos da Fazenda Pública Federal.

O Acórdão n. 19.356 — de 27 de maio de 1946 — não discutiu a questão em face da Constituição Federal, então em vigor (a Constituição de 1937), limitando-se a apreciar a matéria do recurso de revista. Nesse mesmo o voto vencedor examinado nesse venerando Acórdão aludiu ao ponto em apreço.

Mas, examinando a tese jurídica em face da atual Constituição Federal, verifica-se que esta dispõe, no seu art. 104, II, a) que compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente — exceto as de falência, etc.

Como se vê, o venerando Acórdão n. 20.851 — de 27 de abril de 1951, invocando recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e aludindo a outras decisões do Tribunal Federal de Recursos, mais recentes, sustenta que a expressão "quando a União for interessada" — compreende as autarquias. Ora, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos é uma autarquia, pois tem o foro da Fazenda Pública Federal. Este Instituto é um dos Institutos de Previdência Social, entidade autárquica, gozando de personalidade jurídica, controlada e protegida pelo Estado — como diz Tostões Cavalcante, que acrescenta: — "O Estado tem interesse nas demandas que são partes desses Insti-

tutos. Objetivando melhor o problema, mostraremos como o Estado tem interesse mais direto, mais imediato, mais objetivo, na verificação das suas rendas, na vitalidade financeira desses Institutos. Para isso, basta examinar os Decretos ns. 159, de 30/12/35, 581, de 15 de janeiro de 1936 e 890, de 7 de junho de 1936, notadamente este último em seus arts. 7.º e 9.º, parágrafo único".

Prosseguindo, ainda esclarece o festejado jurista: "All se acham consolidadas as disposições relativas às contribuições da União para as Caixas e Institutos, a distribuição das contribuições pelos diversos Institutos, as fontes de receita da União e principalmente dos saldos verificados depois de feita essa distribuição".

"Por conseguinte — conclui o emérito jurista — a União é diretamente interessada na receita dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, porque ela é sócia, é parte na constituição dos fundos e, portanto, do capital dessas Caixas e Institutos". (Tratado de Dir. Adm. vol. IV, pág. 238).

IV — Em face dessas razões, é forçoso reconhecer que o venerando Acórdão de 27 de abril de 1951, deu a verdadeira interpretação ao texto constitucional, ao decidir ser este Tribunal incompetente para conhecer dum agravo interposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, duma decisão do Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública, proferida em causa em que o mesmo Instituto ora interessado.

V — O venerando Acórdão n. 19.356, de 27 de maio de 1946 — não sufragou a verdade e a pura doutrina. Embora seja anterior à atual Constituição Federal, no entanto, já a Constituição Federal de 1937, então em vigor, dispunha de modo análogo, no seu art. 101, II, 2.º e, pois dava competência, em tais casos, ao Colégio Supremo Tribunal Federal.

E os Institutos da Previdência Social e as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos já tinham, naquela época, a mesma organização de hoje e a mesma natureza jurídica que presentemente apresentam.

VI — Por todos esses motivos, pois.

Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de revista para declarar que a verdadeira interpretação do direito em tese, ora em apreço, é a do venerando Acórdão de 27 de abril último que declarou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos o competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas em causas em que for interessada qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Custas pelo recorrente.

Belém, 22 de setembro de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Gullhon — Antônio Melo — Silvío Péllico — Inácio de Sousa Motta. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.981
Recurso ex-officio de habeas corpus da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.
Recorrido — Raimundo Pais da Silva
Relator — Desembargador Silvío Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas corpus da Comarca da Capital, em que são recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara e recorrido, Raimundo Pais da Silva.
Acordam os Juizes da Segun-

da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belém, 21 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvío Péllico, relator — Inácio Gullhon — Antônio Melo. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.982
Pedido de Efetivação de Cargo da Capital

Requerente — Wilson Decleciano Rabelo, Escrivão Interino deste Tribunal.
Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de efetivação em um dos cargos de Escrivão Interino deste Tribunal, na vaga aberta com a remoção, a pedido do titular vitalício Moacyr Uberaldo Ribeiro Santiago para o 1.º Ofício de Ofícios Interditos e Ausentes da Comarca desta Capital. E assim decidem à vista da certidão e documentos, que juntos, provando ter mais de cinco anos de serviço público prestado ao Estado, nos termos do art. 120 da Constituição Política paraense — P. e R.

Belém, 19 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Inácio Gullhon — Antônio Melo — Silvío Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

ACÓRDÃO N. 20.983
Telegrama Informativo do Juiz de Direito de Vizeu

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Telegrama Informativo do Juiz de Direito de Vizeu.
Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, conhecendo o texto do telegrama n. 125 do Dr. Juiz de Direito de Vizeu, Escharel João Guilberto Alves de Campos no qual manifesta ele rebelião e desrespeito às ordens deste Egrégio Tribunal, permitindo-se mesmo, sem a devida recusa, discutir suas decisões e julgados — mandam como mandam, conste dos seus assentamentos, no livro competente da Secretaria, a pena de censura, que ora lhe aplicam — P. e R. e de se lhe ciência.

Belém, 26 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Inácio Gullhon — Antônio Melo — Silvío Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

ACÓRDÃO N. 20.984
Telegrama Informativo do Juiz de Direito de Vizeu

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Telegrama Informativo do Juiz de Direito de Vizeu.
Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade, conhecendo o texto do telegrama n. 125 do Dr. Juiz de Direito de Vizeu, Escharel João Guilberto Alves de Campos no qual manifesta ele rebelião e desrespeito às ordens deste Egrégio Tribunal, permitindo-se mesmo, sem a devida recusa, discutir suas decisões e julgados — mandam como mandam, conste dos seus assentamentos, no livro competente da Secretaria, a pena de censura, que ora lhe aplicam — P. e R. e de se lhe ciência.

Belém, 26 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Inácio Gullhon — Antônio Melo — Silvío Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

ACÓRDÃO N. 20.985
Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Almerindo Crispim Dias.
Requerido — O Governo do Estado.
Relator designado — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança vindos da Comarca desta Capital, em que é requerente Almerindo Crispim Dias, e requerido — O Governo do Estado, etc.

I — Verifica-se de exame dos autos que o requerente, pela presente segurança, pretende ser mantido no cargo de investigador da classe H do Quadro Único lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, do qual teria sido exonerado pelo Decreto de 17 de maio último, o qual tornou sem efeito o de 15 do mesmo mês e ano, que o havia efetivado no mesmo cargo de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual.

II — De exame dos autos verifica-se que este têm exercido várias funções públicas no Estado, com interrupções, tais como: guarda-civil, soldado da Polícia Militar do Estado, investigador na classe G, ora na classe F.

III — Mas o impetrante não exibiu os decretos de sua nomeação para os cargos de investigador, salvo de 26 de setembro de 1950, para exercer, interinamente, aquele cargo.

Na qualidade de guarda-civil e de soldado, o impetrante não podia ter sido nomeado interinamente, e muito menos, efetivamente.

O Decreto n. 634, de 12 de dezembro de 1950, que contou tempo de serviço a favor do impetrante como guarda-civil, soldado e investigador, ressaltou que o fez para o efeito tão somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Nestas condições não podia ser aplicado ao requerente o art. 120 da Constituição Estadual que torna automaticamente interino o funcionário público interino que conta mais de cinco anos de exercício.

Como interino, o requerente não provou ter mais de cinco anos de exercício, pois a única prova que exibiu foi o citado Decreto de 20 de setembro de 1950.

Seu direito, portanto, não é líquido e certo e não pode ser amparado por mandado de segurança, cujos requisitos se não mencionados no art. 141, § 2.º da Constituição Federal.

IV — Por esses motivos, pois,

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, de-ferir o pedido, para o fim de efetivar o requerente, Wilson Decleciano Rabelo, no cargo que ora exerce de escrivão de um dos Ofícios deste Egrégio Tribunal, na vaga aberta com a remoção, a pedido do titular vitalício Moacyr Uberaldo Ribeiro Santiago para o 1.º Ofício de Ofícios Interditos e Ausentes da Comarca desta Capital. E assim decidem à vista da certidão e documentos, que juntos, provando ter mais de cinco anos de serviço público prestado ao Estado, nos termos do art. 120 da Constituição Política paraense — P. e R.

Belém, 19 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Inácio Gullhon — Antônio Melo — Silvío Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

ACÓRDÃO N. 20.986
Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Almerindo Crispim Dias.
Requerido — O Governo do Estado.
Relator designado — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança vindos da Comarca desta Capital, em que é requerente Almerindo Crispim Dias, e requerido — O Governo do Estado, etc.

I — Verifica-se de exame dos autos que o requerente, pela presente segurança, pretende ser mantido no cargo de investigador da classe H do Quadro Único lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública, do qual teria sido exonerado pelo Decreto de 17 de maio último, o qual tornou sem efeito o de 15 do mesmo mês e ano, que o havia efetivado no mesmo cargo de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual.

II — De exame dos autos verifica-se que este têm exercido várias funções públicas no Estado, com interrupções, tais como: guarda-civil, soldado da Polícia Militar do Estado, investigador na classe G, ora na classe F.

III — Mas o impetrante não exibiu os decretos de sua nomeação para os cargos de investigador, salvo de 26 de setembro de 1950, para exercer, interinamente, aquele cargo.

Na qualidade de guarda-civil e de soldado, o impetrante não podia ter sido nomeado interinamente, e muito menos, efetivamente.

O Decreto n. 634, de 12 de dezembro de 1950, que contou tempo de serviço a favor do impetrante como guarda-civil, soldado e investigador, ressaltou que o fez para o efeito tão somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Nestas condições não podia ser aplicado ao requerente o art. 120 da Constituição Estadual que torna automaticamente interino o funcionário público interino que conta mais de cinco anos de exercício.

Como interino, o requerente não provou ter mais de cinco anos de exercício, pois a única prova que exibiu foi o citado Decreto de 20 de setembro de 1950.

Seu direito, portanto, não é líquido e certo e não pode ser amparado por mandado de segurança, cujos requisitos se não mencionados no art. 141, § 2.º da Constituição Federal.

IV — Por esses motivos, pois,

segurança pagas as cutas pelo impetrante.

Belém, 26 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto B. de Borborema, relator — Curcino Silva, vencido — Jorge Hurlley Raul Braga, vencido — Antonino Melo, vencido, pois concedia a segurança impetrada, em face do tempo de exercício de serviço público do impetrante dar-lhe efetividade e estabilidade que importaram em direito líquido e certo ao remédio constitucional impetrado — Inácio Guilhon Silvio Péllico, vencido. Foi presente, E. Sousa Filho. Foram votos vencedores os dos Exmos. Srs. Drs. Sadi Montenegro Duarte e Inácio de Sousa Moita, e vencido o do Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 3 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.988

Exceção de Suspeição de Vizeu Excepciente — Lenio Diniz de Carvalho.

Exceção — O Dr. Juiz de Direito da Comarca Relator designado — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de exceção de suspeição, vindos da Comarca de Vizeu, em que é excepciente Lenio Diniz de Carvalho, e exceção — O Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito daquela comarca, etc..

I — Trata-se do seguinte fato: — o excepciente está sendo processado na referida comarca pelo crime de desacato à pessoa do referido Juiz de Direito, que o teria prendido e desarmado dum revolver. Por esse motivo e dado que há precedentes de haver desentendimentos entre o excepciente e dito magistrado, aquele averba este de suspeito para funcionar no referido processo e proferir a sentença final.

II — Respondendo dita averbação, o Dr. João Gualberto Alves de Campos não nega o fato, isto é, que o excepciente está sendo processado perante ele pelo crime acima aludido.

III — Embora a petição inicial esteja desacompanhada de qualquer documentos, todavia, em face da resposta do próprio Juiz de Direito não se pode pôr em dúvida de que o mesmo excepciente o tenha desacatado — tanto que, por ele foi autuado o flagrante — e que está respondendo a processo por esse fato criminoso.

IV — Mas é evidente que esse magistrado não pode ter a isenção de ânimo necessária para sentenciar o feito com justiça e imparcialidade, pois é ele, como juiz desacatado, parte no processo.

V — Por esses motivos, pois, Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, julgar precedente a mesma exceção, reconhecendo a suspeição do Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu, para funcionar no processo em que é réu Lenio Diniz de Carvalho, que responde pelo crime de desacato à pessoa do dito magistrado.

Custas na forma da lei. Belém, 26 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto B. de Borborema, relator — Curcino Silva, vencido. Julguei não provada a exceção, pois as alegações do excepciente vieram desacompanhadas de qualquer prova documental ou mesmo do rol das testemunhas — Jorge Hurlley, vencido — Raul Braga — Antonino Melo — Inácio Guilhon. Foram votos vencedores os dos Exmos Srs. Des. Maurício Pinto e Inácio Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 4 de outubro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.988

Apelação cível de Santarém (2.º volume)

Apelantes — Catarina Elizabeth Juliana Hagman e suas filhas. Apelados — Francisco Pereira Chaves e sua mulher.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível vindos da comarca de Santarém, em que são apelantes, Catarina Elizabeth Juliana Hagman e suas filhas; apelados, Francisco Pereira Chaves e sua mulher.

I — Conforme se verifica do relatório de fls. 210 e segs., trata-se de execução de sentença proferida em ação de despejo de terreno rústico.

Os executados, ora apelados, desocuparam o terreno das exequentes, ora apelantes, entregando-lhes a casa onde estavam residindo. Mas as mesmas exequentes alegam que eles não desocuparam a totalidade do terreno que lhes havia sido arrendado ou locado, pois se mudaram para um barracão que construíram dentro das terras pertencentes às exequentes.

Os executados negam peremptoriamente essa afirmativa das exequentes e afirmam que, tendo adquirido um terreno contíguo ao das exequentes, para esse terreno é que transferiram sua residência e haveres.

O Juiz a quo determinou uma vistoria, cujo laudo confirma as afirmativas dos executados, isto é, que estes se localizaram fora dos limites das terras da propriedade das exequentes.

Insistindo estas nas suas afirmativas, o Dr. Juiz a quo determinou nova vistoria ou uma vistoria complementar, realizada sob as vistas do próprio Dr. Juiz, que pessoalmente acompanhou todas as diligências. O resultado dessa nova

vistoria confirma o laudo da vistoria precedente ou seja que os executados estão em terreno do seu domínio e fora dos limites das terras das exequentes.

Os documentos exibidos pelos executados provam que realmente estes são proprietários dumas terras contíguas às das exequentes e adquiridas por escritura pública de 26 de março de 1947 de A. Chaves & Companhia Ltda. pelo executado Francisco Pereira Chaves (fls. 3 do 2.º vol.).

Ora esse terreno, adquirido pelos executados, foi identificado pelas duas vistorias, quer pela de fls. 81 do 2.º volume e firmada pelo perito — Agrônomo Joaquim Rodrigues Lopes, quer pela complementar realizada com a presença do Dr. Juiz a quo.

A prova testemunhal é imprecisa e até contraditória entre si, sendo imprestável para o caso, sendo que testemunhas há evidentemente suspeitas de parcialidade, como o de nome Jorge Fernandes Xabregas, arrolado pelas exequentes, pois a estas entregou certas cartas missivas recebidas de antecessores dos executados e de caráter puramente confidencial.

II — Evidenciando-se, portanto, que os executados desocuparam as terras das exequentes.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação para confirmar, como confirmam, a decisão apelada.

Custas pelas apelantes.

Belém, 24 de setembro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Jorge Hurlley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 4 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Comarca de Igarapé-Miri, em que são partes, como apelante, José Pinto Vieira; e, apeladas, Corina Pinto Vieira e outras, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se acham nesta secretaria, a fim de serem preparados, dentro no prazo de três (3) dias, a contar de hoje, os autos de ação rescisória da Capital, entre partes, como autores, Antônio Valinoto e sua mulher; e, réus, Francisco José de Barros e sua mulher, para sorteio de relator e competente distribuição e julgamento, pelo Tribunal Pleno.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Comarca de Igarapé-Miri em que são partes, como apelante, José Pinto Vieira; e, apeladas, Corina Pinto Vieira e outras, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se acham nesta Secretaria, a fim de serem preparados, dentro no prazo de três (3) dias, a contar de hoje, os autos de ação rescisória da Capital, entre partes, como autores, Antônio Valinoto e sua mulher; e, réus, Francisco José de Barros e sua mulher, para sorteio de relator e competente distribuição e julgamento pelo Tribunal Pleno.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de outubro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Manoel da Conceição Ribeiro (não tendo sido encontrado o seu endereço), que foi apresentada em meu cartório a Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte de José Pires de Sousa, para apontamento e protesto a nota promissória n. 2, no valor de hum mil e quinhentos cruzeiros, por V. S. emitida a favor do apresentante, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando ciênte desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1075—Cr\$ 40,00—12/10)

Faço saber por este edital a Manoel da Conceição Ribeiro (não foi encontrado o seu endereço), que foi apresentada em meu cartório a Trav. Campos Sales n. 90-1.º andar, da parte de José Pires de Sousa, para apontamento e protesto a nota promissória n. 3, no valor de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), por V. S. emitida a favor do apresentante, e o intimo e notifico ou a quem le-

galmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando ciênte desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1951. — Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T—1074—Cr\$ 40,00—12/10)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar, o Sr. João Batista Silva de Andrade e a senhorinha Jaci Figueiredo da Conceição.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Antônio Baena n. 1118, filho legítimo de Francisco Martiniano de Andrade e de Dona Amélia Silva de Andrade.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Guerra Passos n. 112, filha de Dona Francisca Figueiredo da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 4 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raide Honório.

(T—1039—Cr\$ 40,00—5 e 12/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Soares Couto e a senhorinha Rute Pedrosa dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Antônio Barreto n. 497, filho legítimo de José Gonçalves do Couto e de D. Rosalina Soares Campos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos n. 822, filha legítima de Francisco Pedrosa dos Santos e de Dona Ambrosina Fernandes dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 4 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raide Honório.

(T—1040—Cr\$ 40,00—5 e 12/10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Laercio Lameira e a senhorinha Maria Iraci Amaral da Mota.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Castanhal, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Itororó s/n., filho de Crescencio Marques de Moraes e de Dona Adélia Lameira de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Barão do Triunfo n. 957, filha legítima de Adolfo Nunes Mota e de Dona Adalgiza Amaral da Mota.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 4 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raide Honório.

(T—1041—Cr\$ 40,00—5 e 12/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 1.257

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 3.389
Proc. 548-51

Vistos e examinados os presentes autos de recurso contra diplomação, em que é recorrente a Coligação Democrática Paraense e Leonel Gomes da Silva, cuja hipótese é a seguinte:

Na eleição de 3 de outubro de 1950, foi eleito vereador à Câmara Municipal de Vizeu o cidadão Leonel Gomes da Silva, do Partido Social Democrático, seção do Pará. Em data de 30 de janeiro último foi expedido ao referido cidadão, o respectivo diploma.

Não se conformando com a sua diplomação, sob o fundamento de ser o mencionado vogal ineligível, recorreu a C. D. P. do ato do Presidente da 15.ª Junta Apuradora para este Tribunal.

Aberta vista ao recorrente para fundamentar seu recurso, em 31 de janeiro apresentou as suas razões acompanhadas de dois documentos com os quais procura demonstrar a ineligibilidade do recorrente.

Conclusos os autos ao Dr. Juiz Eleitoral, determinou este, sem outras quaisquer formalidades, fossem os mesmos remetidos a este Tribunal. Neste foram os autos distribuídos ao Relator, que pediu audiência do Dr. Procurador Regional, o qual em data de 12 do corrente apresentou o seu parecer.

Marcado o dia para julgamento o primeiro suplente convocado para substituir um dos juizes que se ausentara, pediu, por não estar ao par do processo, vista dos mesmos, pelo que foi adiado o julgamento.

Na audiência de hoje nenhuma inoquação sofreu o processo.

O que tudo bem examinado.

Considerando que o recurso foi interposto em tempo hábil:

Considerando que o recorrente apresentou as suas alegações acompanhadas de documentação com que procura demonstrar a veracidade de suas afirmativas:

Considerando que a remessa dos autos a este Tribunal foi feita sem observância dos dispositivos legais, de vés que não foi dada ou aberta vista ao recorrente para a apresentação de sua defesa:

Considerando que é princípio comensinho de direito que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido para apresentar sua defesa.

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade converter o julgamento em diligência para o efeito de serem baixados os autos ao Juiz Eleitoral da 14.ª Zona (Vizeu) afim de ser determinada a audiência do recorrente Leonel Gomes da Silva e que isto cumprido, voltem os autos a este Tribunal, para o devido julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salustio Melo. Fui presente, Otávio Melo.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ACÓRDÃO N. 3.424

Proc. 695/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos e exclusão, por falecimento, do eleitor Pedro José Bomfim, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 13 de março de 1951. —

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Salustio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo.

— Não funcionou, por impedido, o juiz Anibal Fonseca de Figueiredo.

ACÓRDÃO N. 3.425

Proc. 745-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Benedito Cosme de Andrada, inscrito na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 13 de março de 1951. —

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salustio Melo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.426

Proc. 747-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Francisco Benedito Teixeira Pimenta e Caetano Pereira Chaves, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 15 de março de 1951.

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salustio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.427

Proc. 748-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão da eleitora Osvaldina da Silva Palheta, da 3.ª Zona (Soure), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 2.ª Zona (Araucária).

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição da eleitora Osvaldina da Silva Palheta, a qual deve, em consequência, ser excluída do alistamento da 3.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 17 de março de 1951. —

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salustio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.428

Proc. 816-51

O cidadão Raimundo Campos, presidente do Diretório Municipal de Afuá, do Partido Social Democrático formulou a seguinte consulta telegráfica a este Tribunal Regional:

"Partido Social Democrático deste município pede vênha consultar seguinte: se eleitor outra seção que serviu como fiscal junto mesa 6.ª seção eleição 3 de outubro último pode votar para senador e prefeito na próxima renovação nessa seção?"

Isto posto: Considerando que a 6.ª Seção do Município de Afuá foi anulada, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de haver sido encerrada a votação antes da hora legal.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que, face ao disposto no art. 107, parágrafo único, letra c) do Código Eleitoral, na renovação só poderão votar os eleitores na seção.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 17 de março de 1951. —

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salustio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.429
Proc. 815-51

CONSULTA — Consultante: Eugênio Tavares Ferrá, Delegado da Coligação Democrática Paraense. — 16.ª Zona — Afuá).

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em responder que, em face do art. 107, parágrafo único, letra c), do Código Eleitoral, uma vez que a seção foi anulada por encerramento antes da hora legal, na renovação só poderão votar os eleitores lotados na seção, unanimemente.

Belém, 17 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salustio Melo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.430
Proc. 749-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação, em que são partes: como reclamante, a Coligação Democrática Paraense e, reclamados, Moisés Plácido Trindade e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, ordenar o arquivamento dos presentes autos, eis que nada ficou apurado de positivo no inquérito instaurado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 4.ª Zona (Castanhal).

Registre-se e publique-se. Belém, 20 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salustio Melo, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.431

Proc. 789-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Tereza Domingas Pereira Ramos, inscrita na 13.ª Zona, Bragança.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 20 de março de 1951. —

(aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Sílvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salustio Melo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.432

Proc. 825/51

O cidadão Raimundo Campos, presidente do Diretório Municipal de Afuá, do Partido Social Democrático, formulou a seguinte consulta telegráfica a este Tribunal Regional:

"Virtude esse Tribunal não ter remetido folha votação em separado da renovação eleição 23 janeiro último, como liberdade consultar Vossência se eleitor portador título segunda via expedida dia 14 deste, pertencente à sexta Seção São Salvador da 16.ª Zona e constando listação pode votar renovação prefeito dia 25 deste. Rogo também obséquio dizer se eleitor, igualmente portador título segunda via, pertencente à sexta Seção et constante listação mas que votou na sétima Seção Baturité, na eleição 3 outubro pode votar na renovação de 25 na sexta Seção".

Isto pôsto: Considerando que a sexta seção de Afuá foi anulada em virtude de encerramento antes da hora legal,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, responder que, face ao disposto no art. 107, parágrafo único, letra c) do Código Eleitoral, na renovação só poderão votar os eleitores lotados na seção e que não tenham exercitado o direito de voto em outra seção.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao consulente. Belém, 20 de março de 1951 — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.433

Proc. 797/51

O Senhor Antônio Machado Imbiriba, prefeito municipal de Oriximiná, fez a este Tribunal uma consulta telegráfica nos seguintes termos:

"Tendo sido marcado dia 25 corrente realização renovação quarta seção eleitoral este município consulto Vossência devo me afastar cargo e época devo fazê-lo".

Isto pôsto: Considerando a informação de fls. 3 verso, da Secretaria Regional,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, responder que o consulente deve afastar-se, imediatamente, do exercício do cargo de prefeito, de vez que, em face do art. 120 do Código Eleitoral, unicamente por equívoco poderia achar-se o mesmo investido dessas funções.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao consulente. Belém, 20 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Silvío Péllico — Jorge Hurley — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.434

Proc. 814/51

O Presidente do Diretório Municipal de Afuá, do Partido Social Democrático, endereçou o seguinte telegrama-consulta a este Tribunal Regional:

"Partido Social Democrático neste município por seu presidente infra-assinado, pede vênua para consultar seguinte: 1.º se para renovação prefeito juiz eleitoral é facultado nomear presidente mesa eleitoral ou se deverá ser presidida obrigatoriamente por ele, juiz; 2.º uma vez seja renovação obrigatoriamente presidente juiz eleitoral, este também poderá presidir junta apuradora? 3.º eleitores portadores segunda via títulos expedidos até dez dias antes da eleição, que não con-

tenham rubrica presidente eleições 28 janeiro poderão votar próxima renovação".

Isto pôsto: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, adotando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, responder nos seguintes termos:

1.º Nas eleições para os cargos de senador e prefeito municipal, a Mesa Receptora será presidida pelo Dr. Juiz Eleitoral, na forma da lei, não havendo nenhuma incompatibilidade, visto a apuração das eleições ter de ser procedida neste Tribunal;

2.º se o nome do eleitor constar da folha de votação, organizada por este T. R., não há porque negar-lhe o direito do voto.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao consulente. Belém, 20 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.435

Proc. 851/51

O Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona (Óbidos), via telegráfica, fez a este Tribunal Regional, a seguinte consulta:

"Consulta Vossência se na falta das listas dos eleitores que votaram na quarta seção de Oriximiná em 3 de outubro último, devo publicar lista completa dos eleitores da seção, sendo admitidos a votar somente os que apresentarem títulos rubricados presidente Mesa Receptora aquela data".

Isto pôsto: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, responder pela afirmativa, isto é, que o Dr. Juiz consulente organize a folha de votação de acordo com o listão de eleitores lotados na seção, perante a qual somente serão admitidos a votar aqueles que não o fizeram a 3 de outubro de 1950, mediante a apresentação do respectivo título devidamente visado pelo presidente da referida Mesa Receptora.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao consulente. Belém, 21 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvío Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.436

Proc. 763/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por transferência de domicílio, dos eleitores abaixo mencionados, todos inscritos na 1.ª Zona, — Soure.

O processo correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar as inscrições dos eleitores Maria Luiza Coelho Lobato e João Ferreira da Silva, transferidos para a 17.ª Zona (Chaves); Aldenora da Silva Homobono, Manoel Alfaia e Isaura Lobato Alfaia, para a 16.ª Zona (Afuá); os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 3.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao juiz. Belém, 21 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.437

Proc. 790/51

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO (10.ª Zona—Muaná). Recorrente — O Partido Social Democrático. Recorridos — A 12.ª Junta Eleitoral e o Vereador Miguel José Barbosa.

Vistos, etc.

Laborou em erro o Delegado do Partido Recorrente ao invocar os fundamentos com que pretendeu justificar a interposição do presente recurso.

Não há que cogitar, na espécie dos autos, de maioria de votação nominal entre os dois candidatos — Miguel José Barbosa e Arminio Lobato Marques, visto como pertencem eles a partidos diferentes e foram inscritos sob legendas partidárias diversas, como bem fez sentir o recorrido em suas razões de fls.. Houvessem eles concorrido ao pleito eleitoral como candidatos do mesmo partido e, então sim, teria toda procedência a alegação do Recorrente, eis que, em tal caso, a classificação dos eleitos deveria obedecer à ordem decrescente da votação nominal dos candidatos DENTRO DA MESMA LEGENDA, nos termos do que prescreve o Código Eleitoral em seu art. 58.

A espécie sub-judice é a do art. 59 do mesmo Código, referindo-se a preenchimento de lugares não preenchidos com a aplicação do quociente partidário. E a Meritíssima Junta recorrida interpretou com muito acerto a lei eleitoral, bem se havendo ao diplomar o candidato Miguel José Barbosa, por ser o mais votado da Coligação Democrática Paraense, que apresentou maior média aritmética, segundo o processo estabelecido no referido art. 59 e seus parágrafos.

Por esses fundamentos, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, adotando as razões do jurídico parecer do Sr. Dr. Procurador Regional da República, em negar provimento ao recurso interposto e, consequentemente, confirmar a decisão recorrida, que está de acordo com as prescrições legais.

P. R. e I. Belém, 21 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.438

Proc. 863/51

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (3.ª Zona — Soure). Requerente — Rodolfo Fernando Engelhard, prefeito eleito do Município de Soure.

Rodolfo Fernando Engelhard, prefeito eleito do Município de Soure, requer a este Egrégio Tribunal providências que lhe assegurem a investidura naquele cargo caso a Câmara Municipal, que o poder competente para lhe deferir o compromisso e lhe dar posse, venha a criar embaraços a efetivação dessas formalidades.

Alega o requerente que três (3) isto é, a metade dos seis (6) vereadores que constituem aquele órgão do Legislativo Municipal, "com o objetivo de impedir a sua investidura", estão no firme propósito de não comparecer à sessão especial de posse, já convocada para o próximo domingo, dia 25 do corrente, de modo a não dar número para um funcionamento regular da Câmara.

E como seja líquido e certo o seu direito de assumir o mandato que lhe foi legitimamente conferido pelo povo, o Requerente pede a este Egrégio Tribunal que seja autorizado prestar o compromisso da lei e tomar posse no cargo perante o Dr. Juiz Eleitoral, que é o mesmo Juiz de Direito de Soure.

Tratando-se de um simples pedido de providências, que não envolve questão criminal, deixou o relator de solicitar o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional, como facultou o art. 157, parágrafo único, do Código Eleitoral.

O que tudo visto e, conhecendo preliminarmente do assunto, por se tratar do exercício de um mandato eletivo, matéria, sem dúvida alguma, da competência da Justiça Eleitoral,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, deferindo o pedido de fls., em autorizar o Recorrente a se investir no cargo de prefeito de Soure, para o qual foi regularmente eleito, perante o respectivo Dr. Juiz de Direito, ou seu substituto legal, que é o Pretor, se a Câmara Municipal se recusar a deferir-lhe o compromisso de posse.

Assim decidem, na falta de dispositivos legais reguladores da espécie, aplicando por analogia o que prescreve a Lei estadual n. 158, de 31 de dezembro de 1948, que deu organização aos municípios do Estado do Pará, uma vez que o Recorrente, para a sua investidura no cargo de prefeito, não pode ficar a mercê da boa ou má vontade dos membros da Câmara Municipal.

Uma vez diplomado, assiste-lhe o direito de assumir o cargo, tanto mais quando o prefeito anterior viu expirado o seu mandato desde 31 de janeiro do corrente ano, e os interesses da administração pública municipal aconselham a regularização do exercício do seu poder executivo.

Registre-se e publique-se, dando-se ciência ao Dr. Juiz de Direito e ao Dr. Pretor da Comarca de Soure.

Belém, 21 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvío Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Antônio Gonçalves Bastos, vencido por achar que a analogia deve ser aplicada por completo. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.439

Proc. 760/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Raimundo Rodrigues Maia, inscrito na 16.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que prescreve o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 14 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao juiz.

Belém, 24 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvío Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.440

Proc. 762/51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Sérgio Antônio Batista, Oscar Corrêa Guimarães, Osmarino Sebastião de Carvalho, Elias Gonçalves, Raimundo Antônio Cavinho Filho, José Alves da Silva e Alfredo Antônio da Silva Filho, inscritos na 3.ª Zona — Soure.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 24 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.441

Proc. 865-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Miguel do Amaral Magno e Luiz Dias Wanzeller, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento das inscrições dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 27 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Antônio Gonçalves Bastos, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.442

Proc. 915-51

Constitui Junta Eleitoral para apuração da eleição de prefeito municipal de Arariúna, designada para o dia 2 de abril de 1951.

Atendendo a que, nos termos do art. 17, letra i) do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

Atendendo aos motivos supervenientes constantes do ofício sem número, de 26 do corrente mês, do Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 2.ª Zona (Arariúna),

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, organizar a seguinte Junta Eleitoral que deverá proceder à apuração de Prefeito de Arariúna a ser realizada, naquele Município, no dia dois de abril do corrente ano: Sede: Arariúna (2.ª Zona) — Presidente, Dr. Walter Nunes de Figueiredo, juiz de direito. Membros: Emiliano de Jesús Frade e Inácio de Lolola Leão.

Registre-se e publique-se.

Belém, 28 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.444

Proc. 914-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Emanuel Santana, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 31 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.445

Proc. 942-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Baimundo Ribeiro Monteiro, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 31 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

Não funcionou, por impedido, o Juiz Anibal Fonseca de Figueiredo.

ACÓRDÃO N. 3.446

Proc. 943-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Sebastião de Andrade Bomfim, inscrito na 25.ª Zona, Capanema.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 31 de março de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Antônio Gonçalves Bastos — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.452

Proc. 988-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento da eleitora Vicência Maria da Silva, inscrita na 1.ª Zona, Capital.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 5 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Silvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.453

Proc. 987-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Pedro Casemiro Ferreira, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1951.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 7 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Jorge Hurley, relator — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.454

Proc. 1.021-51

O cidadão José Alexandre Sobrinho, em telegrama procedente de Arumanduba, consulta a este Tribunal,

"si pôde nova eleição para organização mesa Câmara Municipal iniciar período legislativo".

Isto posto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da consulta, visto tratar-se de assunto que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Registre-se e publique-se. Belém, 7 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.455

Proc. 1.001-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Raimundo dos Santos Braga, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art.

41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 10 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Anibal Figueiredo, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.456

Proc. 1.018-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor João da Silva Miranda, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1951.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 10 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Augusto Cesar de Moura Palha Junior — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.457

Proc. 1.019-51

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Hugo Gomes Pessoa, inscrito na 1.ª Zona, Belém.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43 da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 12 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo.

ACÓRDÃO N. 3.458

Proc. 1.039-51

O cidadão Bezeb Farah Sádala consulta, em telegrama, a este Tribunal:

"Se o vereador eleito pôde funcionar no período legislativo estando o mesmo no exercício de coletor".

Isto posto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, não tomar conhecimento da consulta objeto de assunto que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

Registre-se e publique-se.

Belém, 12 de abril de 1951. — (aa) Raul da Costa Braga, P. — Augusto Cesar de Moura Palha Junior, relator — Jorge Hurley — Silvio Péllico — Anibal Figueiredo — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Fui presente, Otávio Melo.